

DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO LICITATÓRIO

Profª Lindineide Cardoso



A CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...) XXI - **ressalvados os casos especificados na legislação**, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante **processo de licitação pública** que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O NOVO SISTEMA DA LEI 14.133/2021

“Nós estamos diante de um novo sistema de contratações públicas brasileiras isso se demonstra, ao meu ver[...]que na estrutura normativa da lei de licitações as **novas concepções são estruturais** e não meramente circunstanciais(...)”

Professor Egon Bockmann Moreira



A LICITAÇÃO COMO PROCESSO ADMINISTRATIVO

- LICITAÇÃO NÃO É MAIS UM MERO PROCEDIMENTO
- CULTURA DO ACOLHIMENTO
 - ✓ Elevada carga principiológica;
 - ✓ LINDB
 - ✓ Incentivo a uma Administração Pública mais dialógica (interna e externamente);
 - ✓ Chama a alta administração à responsabilidade para implantação dos mecanismos de governança e gestão.
 - ✓ Valoriza os sistemas de integridade (públicos e privados)



POSSO USAR A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS?



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO

CÂMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNM/CODECOR/CGU

PARECER n.º 00002/2021/CNML/CODECOR/CGU

NUP: 00688.000116/2019-43

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: LICITAÇÕES E OUTROS

EMENTA: I - Análise jurídica de fundamentos e requisitos para possibilidade de utilização da Lei nº 14.133/21 como fundamento para embasar licitações e/ou contratações. Necessidade de traçar um panorama de eficácia da lei para promulgação dos modelos a serem elaborados e da cronogramas para tanto.

II - A divulgação dos contratos e dos editais no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP não pode ser substituída pelo DOU, sítio eletrônico do órgão ou outro meio de divulgação, sendo obrigatório, portanto, o PNCP.

III - O art. 70, II, alínea a, possibilita a possibilidade de registros eletrônicos não-unificados para fins de substituição da documentação de habilitação;

IV - A implementação das medidas previstas no art. 19 da nova lei, incluindo os modelos, não é pré-requisito para que haja contratações pelo novo regime, muito menos exige-se base argumentativa adicional para embasar-se antes de finalizadas tais medidas. Essa conclusão não afunda a eventual obrigatoriedade de uso de instrumentos que efetivamente existam.

V - Os arts. 1º, II, parágrafo único e 169, §1º são consideradas como medidas preferenciais antes de proceder às contratações, recomendando-se que o gestor se prepare, mediante gestão por competências/processos de cômputo interno antes de iniciar a aplicação da nova lei, sem prejuízo de, justificadamente, fazer contratações antes disso;

VI - O regulamento do art. 8º, §3º é necessário para a atuação do agente ou da comissão de contratação, equipe de apoio, licitantes e prestadores contratados. Como toda licitação necessita de agente/comissão de contratação e toda comissão de licitação, não importa, na prática, a impossibilidade de licitar ou contratar até que as comissões dos agentes respectivos sejam regulamentadas na forma do artigo em questão.

VII - É necessária a regulamentação das pesquisas de preços, tanto em geral quanto especificamente para obras e serviços de engenharia, para que elas sejam feitas com fundamento na nova lei;

VIII - A regulamentação da modalidade de Licitão e das modalidades de disputa da Consórcios e da Pregão é necessária para o seu uso;

IX - Para o uso do SRP, é necessária a sua regulamentação, seja em geral, seja quando resultante de contratação direta;

X - É possível contratar sem a regulamentação do modelo de gestão do contrato, caso em que o próprio

PNCP

II - A divulgação dos contratos e dos editais no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP não pode ser substituída pelo DOU, sítio eletrônico do órgão ou outro meio de divulgação, sendo obrigatório, portanto, o PNCP;

POSSO USAR A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS?



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO

CÂMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNM/CODECOR/CGU

PARCER n. 00002/2021/CNML/CODECOR/CGU

NUP: 00688.000116/2019-43

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: LICITAÇÕES E OUTROS

EMENTA: I - Análise jurídica de fundamentos e requisitos para possibilidade de utilização da Lei nº 14.133/21 como fundamento para embasar licitações e/ou contratações. Necessidade de traçar um panorama de eficácia da lei para promulgação dos modelos a serem elaborados e da cronograma para tanto.

II - A divulgação dos contratos e dos editais no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP não pode ser substituída pelo DOU, sob o risco de não atingir o objetivo de divulgação, ainda obrigatório, portanto, o PNCP.

III - O art. 70, II alínea a possibilita a possibilidade de registros eletrônicos não-unificados para fins de substituição da documentação de habilitação;

IV - A implementação das medidas previstas no art. 19 da nova lei, incluindo os modelos, não é pré-requisito para que haja contratações pelo novo regime, muito menos exige-se base argumentativa adicional para embasar-se antes de finalizadas tais medidas. Essa conclusão não afunda a eventual obrigatoriedade de uso de instrumentos que efetivamente existam.

V - Os arts. 1º, 11, parágrafo único e 169, §1º são consideradas como medidas preferenciais antes de proceder às contratações, recomendando-se que o gestor se prepare, mediante gestão por competências/processos de cômputo interno antes de iniciar a aplicação da nova lei, sem prejuízo de, justificadamente, fazer contratações antes disso;

VI - O regulamento do art. 8º, §3º é necessário para a atuação do agente ou da comissão de contratação, equipe de apoio, fiscais e gestores contratuais. Como toda licitação necessita de agente/comissão de contratação e toda comissão de fiscal/gestor, não importa, na prática, a impossibilidade de licitar ou contratar até que as condutas dos agentes respectivos sejam regulamentadas na forma do artigo em questão.

VII - É necessária a regulamentação de pesquisas de preços, tanto em geral quanto especificamente para obras e serviços de engenharia, para que elas sejam feitas com fundamento na nova lei;

VIII - A regulamentação da modalidade de Licitato e das modalidades de disputa da Consórcio e da Pregão é necessária para o seu uso;

IX - Para o uso do SRP, é necessária a sua regulamentação, seja em geral, seja quando remanescente de contratação direta;

X - É possível contratar sem a regulamentação do modelo de gestão do contrato, caso em que o próprio

REGULAMENTAÇÃO

VI - O regulamento do art. 8º, §3º é necessário para a atuação do agente ou da comissão de contratação, equipe de apoio, fiscais e gestores contratuais. Como toda licitação necessita de agente/comissão de contratação e todo contrato de fiscal/gestor, isso implica, na prática, a impossibilidade de licitar ou contratar até que as condutas dos agentes respectivos sejam regulamentadas na forma do artigo em questão.

POSSO USAR A NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS?



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA GERAL DA UNIÃO

CÂMARA NACIONAL DE MODELOS DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS - CNM/CODECOR/CGU

PARCER n. 00002/2021/CNML/CODECOR/CGU

NUP: 00688.000116/2019-43

INTERESSADOS: DECOR

ASSUNTOS: LICITAÇÕES E OUTROS

EMENTA: I - Análise jurídica de fundamentos e requisitos para possibilidade de aplicação da Lei nº 14.133/21 como fundamento para embasar licitações e/ou contratações. Necessidade de traçar um panorama de eficácia da lei para promulgação dos modelos a serem elaborados e da cronograma para tanto.

II - A divulgação dos contratos e dos editais no Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP não pode ser substituída pelo DOU, sob o risco de impedir ou limitar modo de divulgação, ainda obrigatório, portanto, o PNCP.

III - O art. 70, II alínea a possibilita a possibilidade de registros eletrônicos não-unificados para fins de substituição da documentação de habilitação;

IV - A implementação das medidas previstas no art. 19 da nova lei, incluindo os modelos, não é pré-requisito para que haja contratações pelo novo regime, muito menos exige-se base argumentativa adicional para embasar-se antes de finalizadas tais medidas. Essa conclusão não afunda a eventual obrigatoriedade de uso de instrumentos que efetivamente existam.

V - Os arts. 7º, 11, parágrafo único e 169, §1º são consideradas como medidas preferenciais antes de proceder às contratações: recomenda-se que o gestor se prepare, iniciando gestão por competências/processos de controle interno antes de iniciar a aplicação da nova lei, sem prejuízo de, justificadamente, fazer contratações antes disso;

VI - O regulamento do art. 8º, §3º é necessário para a atuação do agente ou da comissão de contratação, equipe de apoio, licitantes e prestadores contratados. Como toda licitação necessita de agente/comissão de contratação e toda comissão de licitação, não importa, na prática, a impossibilidade de licitar ou contratar até que as comissões dos agentes respectivos sejam regulamentadas na forma do artigo em questão.

VII - É necessária a regulamentação de pesquisas de preços, tanto em geral quanto especificamente para obras e serviços de engenharia, para que elas sejam feitas com fundamento na nova lei;

VIII - A regulamentação da modalidade de Licitão e das modalidades de disputa da Consórcio e da Pregão é necessária para o seu uso;

IX - Para o uso do SRP, é necessária a sua regulamentação, seja em geral, seja quando resultante de contratação direta;

X - É possível contratar sem a regulamentação do modelo de gestão do contrato, caso em que o próprio

V - Os arts. 7º, 11, parágrafo único e 169, §1º são consideradas como medidas preferenciais antes de proceder às contratações: **recomenda-se que o gestor se prepare, iniciando gestão por competências/processos de controle interno antes de iniciar a aplicação da nova lei, sem prejuízo de, justificadamente, fazer contratações antes disso;**

PLACAR DE USO DA LEI 14.133/2021

CONTRA

- Implantação gradual das disposições da Lei 14.133/2021
- Não realização de licitações até que se dê a devida regulamentação
- Constituição de Grupos de Trabalho para elaboração de Decreto Regulamentador

A FAVOR

1. A previsão de criação do Portal Nacional de Contratações Públicas não é óbice à aplicação da Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de vulneração das disposições referentes à sua eficácia imediata e à possibilidade de opção por licitar ou contratar de acordo com a Lei nº 14.133/2021, inclusive enquanto vigentes, concomitantemente, as Leis nº 8.666/1993, 10.520/2002 e 12.462/2011.
2. É juridicamente admissível a aplicação imediata da Lei nº 14.133/2021 a licitações e contratos administrativos no Distrito Federal, contanto que a divulgação dos respectivos atos ocorra em sítio eletrônico oficial, de forma centralizada, e observe todas as exigências relativas à publicidade e transparência do procedimento prevista no teor do referido diploma legal.

7 favoráveis e 13 contrários

[illegible]

Fonte: Professor Ronaldo Corrêa

OBJETIVOS DO PROCESSO LICITATÓRIO

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, **inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;**

II – **assegurar** tratamento isonômico entre os licitantes, **bem como a justa competição;**

III – **evitar** contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexecutáveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – **incentivar a inovação** e o desenvolvimento nacional sustentável.



OBJETIVOS DAS LICITAÇÕES

Lei nº 8.666/1993

GARANTIR A
ISONOMIA

PROPOSTA MAIS
VANTAJOSA

DESENVOLVIMENTO
NACIONAL
SUSTENTÁVEL



Lei nº 14.133/2021

RESULTADO MAIS
VANTAJOSO

ISONOMIA E
JUSTA
COMPETIÇÃO

EVITAR SOBREPREGO,
INEXEQUIBILIDADE E
SUPERFATURAMENTO

INCENTIVO À INOVAÇÃO
E AO DESENVOLVIMENTO
NACIONAL SUSTENTÁVEL

GOVERNANÇA: EIXO CENTRAL PARA O ALCANCE DOS OBJETIVOS

Parágrafo Único. A **alta administração** do órgão ou entidade é **responsável pela governança das contratações** e deve **implementar processos e estruturas**, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo, promover um ambiente íntegro e confiável, assegurar o alinhamento das contratações ao planejamento estratégico e às leis orçamentárias e promover eficiência, efetividade e eficácia em suas contratações.



Fonte: TCU

QUAL O MAIOR GARGALO?

RESULTADO
MAIS
VANTAJOSO

ISONOMIA E
JUSTA
COMPETIÇÃO

EVITAR SOBREPREÇO,
INEXEQUIBILIDADE E
SUPERFATURAMENTO



INCENTIVO À INOVAÇÃO
E AO DESENVOLVIMENTO
NACIONAL SUSTENTÁVEL

PORQUE É TÃO DIFÍCIL INOVAR?

CULTURA INSTITUCIONAL

A cultura da administração pública brasileira não favorece a mudança e a inovação!

- Cultura inercial (ou... “sempre foi feito assim”)
- Cultura da segurança (aversão ao risco)
- Cultura da desconfiança (premissa de que os gestores são corruptos e de que o mercado quer tirar vantagens do Estado).

FALTA DE COMPETÊNCIAS TÉCNICAS

A falta de gestão do conhecimento e de capacitação é vista como um dos maiores gargalos para inovar.

A falta de conhecimento envolve:

- Inovação • Legislação • Planejamento e gestão de projetos
- Casos concretos que sirvam de referência.

O desconhecimento atinge todos os atores envolvidos no processo, inclusive especialistas no assunto.



INNOVAR?

INNOVAR?

- ## FALTA DE ALINHAMENTO

-

PORQUE É TÃO DIFÍCIL

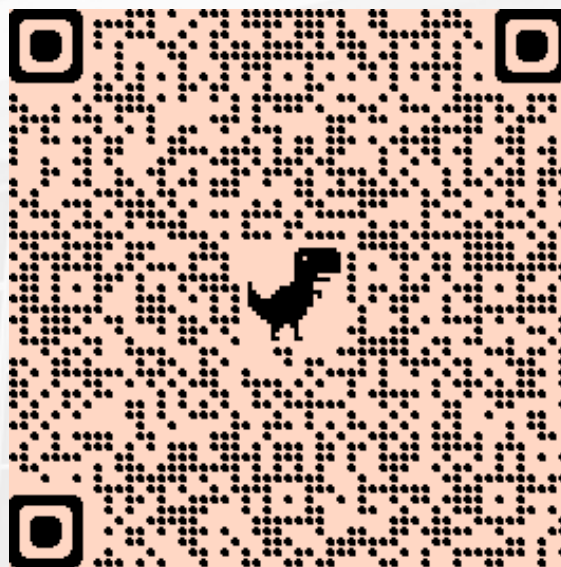
MEDO DO CONTROLE INOVAR?

- O receio mata a iniciativa na raiz
- O “apagão das canetas” é uma expressão recorrente e associada ao medo dos gestores de serem mal interpretados e penalizados por iniciativas inovadoras.
- **Ser o primeiro, ser vanguarda, é visto como um risco que, por vezes, não compensa.**
- O medo é generalizado: atinge gestores, assessorias jurídicas, áreas de compras e autoridades máximas dos órgãos.

Contribuem para o medo de inovar:

- Desconfiança da boa-fé do gestor como ponto de partida
- Punição da pessoa física (CPF)
- Cultura da auditoria finalística muito rígida ao invés de um monitoramento concomitante com caráter preventivo.

QUEM DIZ TUDO ISSO?



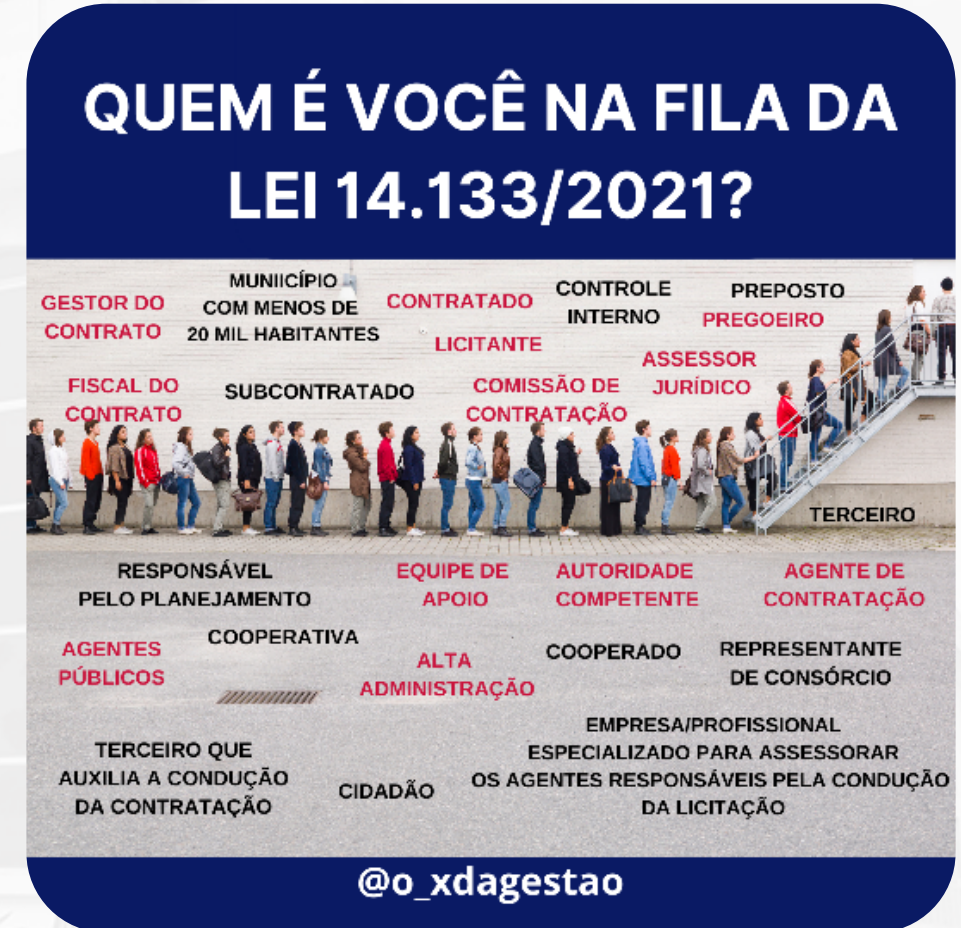
Apresenta o Modelo de Apoio à Compra Pública de Inovação e o seu processo de construção, do diagnóstico das principais dificuldades para se contratar inovação na administração pública ao desenho de soluções para apoiar os gestores e gestoras, transpondo essas barreiras.

QUEM SÃO OS AGENTES PÚBLICOS DO PROCESSO LICITATÓRIO?

Lei nº 14.133/2021

Art. 8º (...)

§3º As regras relativas à atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, ao funcionamento da comissão de contratação e à atuação de fiscais e gestores de contratos de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento, e deverá ser prevista a possibilidade de eles contarem com o apoio dos órgãos de assessoramento jurídico e de controle interno para o desempenho das funções essenciais à execução do disposto nesta Lei.

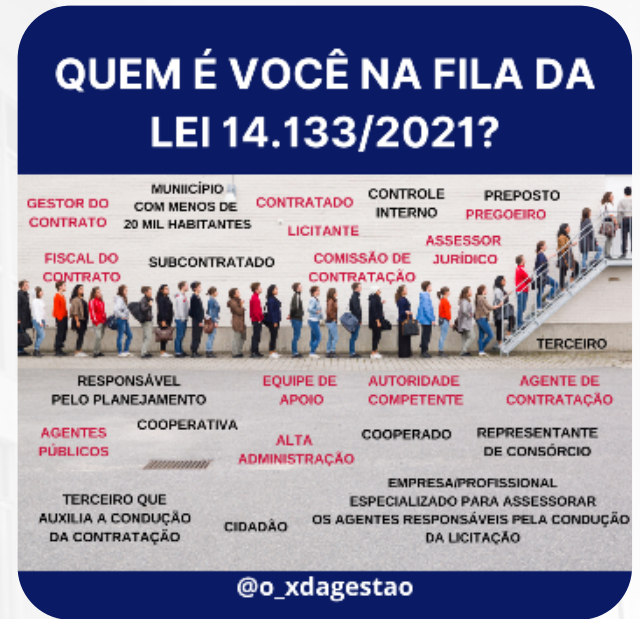


QUEM É O POLÊMICO AGENTE DE CONTRATAÇÃO?

Agente de Contratação

Por definição trazida pelo artigo 6º, inciso LX, o agente de contratação será responsável por:

- tomar decisões;
- acompanhar o trâmite da licitação;
- dar impulso ao procedimento licitatório; e
- executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação



ATRIBUIÇÕES DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO?

Agente de Contratação

Será responsável ainda por:

- Conduzir a licitação (art. 8º, caput)
- Conduzir a negociação, na forma de regulamento (art. 61, §2º);
- Analisar documentos de habilitação (art. 64, §1º); e
- Sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos (art. 64, §1º); e
- Integrar a primeira linha de defesa a que se sujeita a administração pública (art. 169, I), observando as ações previstas nos incisos I e II do §3º deste mesmo artigo.

PREGOEIRO X AGENTE DE CONTRATAÇÃO

**PREGOEIRO
=
AGENTE DE
CONTRATAÇÃO**

EQUIPE DE APOIO E SERVIDORES EFETIVOS

Equipe de Apoio

- Auxiliar o Agente de Contratação (art. 8º, §1º).

Art. 8º A licitação será conduzida por agente de contratação, pessoa designada pela autoridade competente, entre servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da **Administração Pública**, para tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação.

§ 1º O agente de contratação será auxiliado por **equipe de apoio** e responderá individualmente pelos atos que praticar, salvo quando induzido a erro pela atuação da equipe.

REGRAS FORMAIS DE PROCEDIMENTO

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

I - os documentos serão produzidos por escrito, com data e local de sua realização e assinatura dos responsáveis;



Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

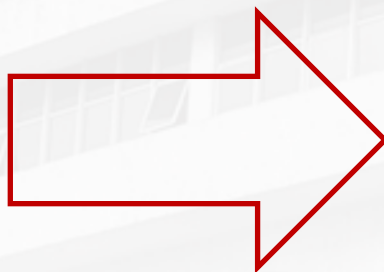
(...)

VI - os atos serão **preferencialmente** digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;

REGRAS FORMAIS DE PROCEDIMENTO

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

II - os valores, os preços e os custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 52 desta Lei;



Admite-se a utilização de fórmula que transforme a moeda estrangeira em nacional?



Art. 487. É lícito às partes fixar o preço em função de índices ou parâmetros, desde que suscetíveis de objetiva determinação.

REGRAS FORMAIS DE PROCEDIMENTO

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo;



“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”.

Professor Adilson Dallari

REGRAS FORMAIS DE PROCEDIMENTO



No curso de procedimentos licitatórios, a **Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado**, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

TCU Acórdão 357/2015-Plenário

REGRAS FORMAIS DE PROCEDIMENTO

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

IV - a prova de autenticidade de cópia de documento público ou particular **poderá ser feita perante agente da Administração, mediante apresentação de original ou de declaração de autenticidade por advogado,** sob sua responsabilidade pessoal;



retrocesso

1. ato ou efeito de retroceder; regresso ao estado anterior; recuo
2. atraso

meudicionario.org

REGRAS FORMAIS DE PROCEDIMENTO

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

V - o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade, salvo imposição legal;

§ 2º É permitida a identificação e assinatura digital por pessoa física ou jurídica em meio eletrônico, mediante certificado digital emitido em âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



REGRAS FORMAIS DE PROCEDIMENTO

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VI - os atos serão preferencialmente digitais, de forma a permitir que sejam produzidos, comunicados, armazenados e validados por meio eletrônico;



REGRAS FORMAIS DE PROCEDIMENTO

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo **planejamento** de cada ente federativo poderão, na forma **de regulamento**, elaborar **plano de contratações anual**, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu **planejamento estratégico** e subsidiar a **elaboração das respectivas leis orçamentárias**.

§ 1º O plano de contratações anual de que trata o inciso VII do **caput** deste artigo deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial e será observado pelo ente federativo na realização de licitações e na execução dos contratos.

FASES DO PROCESSO DE LICITAÇÃO

Art. 17. O processo de licitação observará as seguintes fases, em sequência:

I - preparatória;

II - de divulgação do edital de licitação;

III - de apresentação de propostas e lances, quando for o caso;

IV - de julgamento;

V - de habilitação;

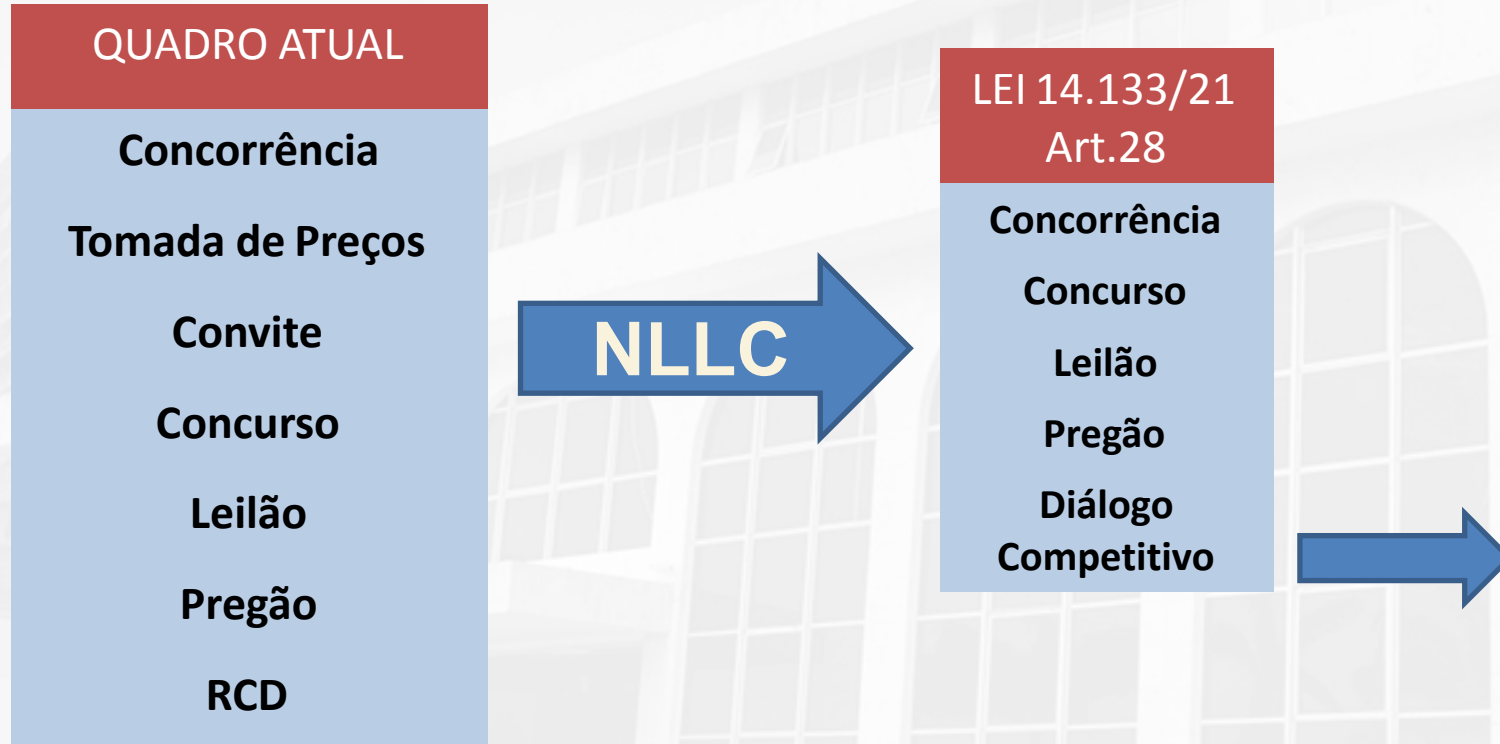
VI - recursal;

VII - de homologação.

(...)

§ 2º As licitações serão realizadas **preferencialmente** sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a **sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo.**

MODALIDADES DE LICITAÇÃO



Art. 6º inciso XLII dispõe que o diálogo competitivo é a *“modalidade de licitação para contratação de obras, serviços e compras em que a Administração Pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados mediante critérios objetivos, com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes apresentar proposta final após o encerramento dos diálogos”*.

MUNICÍPIOS COM MENOS DE 20 MIL HAB.

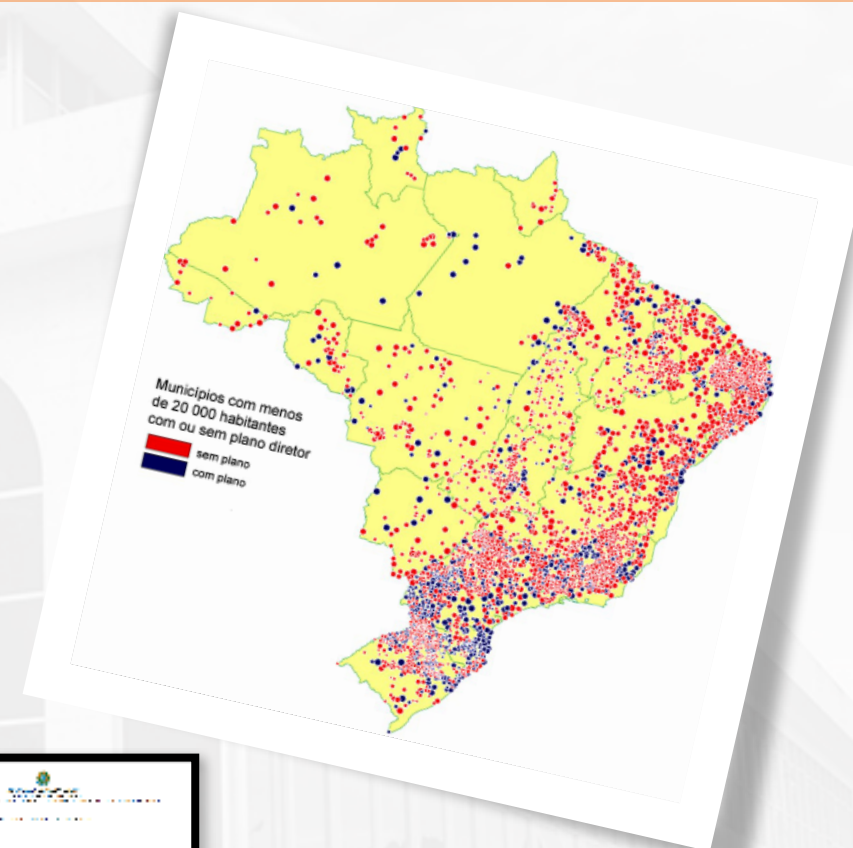
Art. 176. Os Municípios com até 20.000 (vinte mil) habitantes **terão o prazo de 6 (seis) anos**, contado da data de publicação desta Lei, **para cumprimento**:

- I - dos requisitos estabelecidos no art. 7º e no **caput** do art. 8º desta Lei;
- II - da obrigatoriedade de realização da licitação sob a forma eletrônica a que se refere o § 2º do art. 17 desta Lei;
- III - das regras relativas à divulgação em sítio eletrônico oficial.

Parágrafo único. **Enquanto não adotarem o PNCP, os Municípios a que se refere o caput deste artigo deverão:**

- I - publicar, em diário oficial, as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas em sítio eletrônico oficial, admitida a publicação de extrato;
- II - disponibilizar a versão física dos documentos em suas repartições, vedada a cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica.

Acrescente-se que a ausência de previsão de um regime provisório de aplicação da nova Lei enquanto não estiver em funcionamento o PNCP não figura como uma omissão impensada do legislador. Veja-se que, em relação aos Municípios com até 20 mil habitantes, o artigo 176, parágrafo único autoriza que, enquanto não adotarem o PNCP, realizem a divulgação e manutenção dos processos administrativos de outra forma[14]. Nesse dispositivo, o uso do jornal de grande circulação se dá "enquanto não adotado o PNCP" e não "sem prejuízo deste" o que representa importante modificação de abordagem.



APOIO – REDE GOVERNANÇA BRASIL



- O QUE O MUNICÍPIO GANHA EM IMPLANTAR A GOVERNANÇA?
- COMO IMPLANTAR A GOVERNANÇA PARA O MUNICÍPIO?
- BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA

BOAS PRÁTICAS DE GOVERNANÇA
MUNICÍPIO?
COMO IMPLANTAR A GOVERNANÇA PARA O

APOIO – REDE GOVERNANÇA BRASIL



LEI MUNICIPAL Nº 675/2019 DE 21 DE MAIO DE 2019

DISPOE SOBRE A POLITICA PUBLICA DE GOVERNANÇA, ESTABELECE AS DIRETRIZES PARA A GOVERNANÇA PARA AS ORGANIZAÇÕES DA ADMINISTRAÇÃO PUBLICA MUNICIPAL.

Muito obrigada!



prof.lindineidecardoso@gmail



82-998007636



o_xdagestao

“SEJA PACIENTE E
CONFIE NO PROCESSO.
VOCÊ NÃO COME A
FRUTA NO MESMO DIA
QUE PLANTA A
SEMENTE.

Adriano **Seidi**

